

PARECER JURÍDICO Nº 02/2021

Referente ao Projeto de Lei nº: 023/2021

RELATÓRIO

Foi encaminhado pela mesa diretora para análise da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº: 023/2021 de 30 de junho de 2021, de autoria do Vereador FRANCISCO EDNALDO DE SOUSA ALMEIDA, que tem por objetivo incluir no calendário oficial do município de Madalena-CE os eventos comemorativos da cultura afro-brasileiro, incumbe ainda o poder executivo realizar atividades recreativas e culturais por meio de apresentações artísticas culturais, tais como danças, músicas e outras produções cênicas, etc. e todas as despesas correrão por conta de dotações próprias da secretaria de cultura.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido a apreciação, cuja decisão é dos setores competentes.

Analisando o art. 3º do referido projeto de Lei o dispositivo incumbe ao poder executivo realizar atividades recreativas e culturais para valorizar a cultura afro, por meio de apresentações artístico-culturais, tais como danças, músicas, peças teatrais e outras produções cênicas tendo como referência inicial os festejos aos Mestres da Jurema e aos Encantados .

Vejam os dispositivos da Nossa Carta Magna:

Constituição Federal

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

Vejam, também os dispositivos da nossa Lei Orgânica, que trata sobre a matéria:

Lei Orgânica do Município

Art. 146 O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§4º- Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Ao analisar os dispositivos acima percebe-se que o município é detentor de proteger as manifestações culturais, como também de fiscalizar e garantir a valorização cultural, porém a execução a que se refere o art.3º vai além do que o município pode oferecer tendo em vista a falta de recursos, e também a formação de tais atividades, é visível que companhias teatrais e produções cênicas necessita do interesse de particulares de acordo com o texto do projeto é necessário a participação de simpatizantes e de que modo e quais critérios o poder executivo iria realizar essa formação?

No que tange as despesas decorrentes do presente projeto, nota-se que o art. 4º dispõe que as mesmas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, vinculados a secretaria de cultura, orçamento esse que se destina a realização de festejos aos mestres da jurema e aos encantados conforme art.2º do projeto de lei, é perceptível que necessita de um levantamento orçamentário alto.

Vejamos o que trata a Lei Orgânica Municipal no tocante a orçamento

Art.129- São vedados:

I- O inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual;

II- A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

É importante mencionar que Leis de iniciativa do legislativo não pode gerar gastos ao executivo principalmente quando se trata de gastos que é necessário está incluída na lei orçamentaria.

“O Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem em aumento de despesa para os órgãos do Executivo.” Esse é o entendimento, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

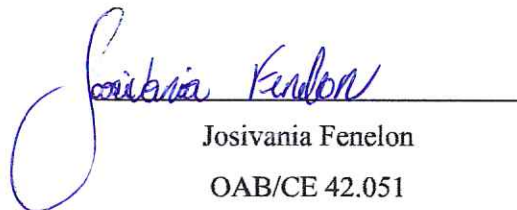
Dessa forma pergunta-se está dentro das Leis Orçamentarias? Ao fazer essa analise resta claro que o executivo não tem como financiar festejos sem está presente os requisitos orçamentários, considerando também que o projeto de lei não demonstra maiores esclarecimentos sobre os gastos que serão feitos pelo município, a duração e até mesmo as programações.

Diante das informações superficiais presentes no projeto dificultando uma análise mais pormenorizada, fica evidenciando vícios de constitucionalidade no tocante ao orçamento e gastos que será gerado pelo executivo não estando dentro dos requisitos das leis orçamentarias.

Indico ao Vereador autor do referido Projeto que seja retirado da pauta, por conter vícios tornando inconstitucional.

É o parecer. Sub. Censura

Câmara Municipal de Madalena, 27 de julho de 2021.



Josivania Fenelon
OAB/CE 42.051